



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600444-08.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOBISON PEREIRA DE BARROS VEREADOR, JOBISON PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. FALHA QUE, NO CASO CONCRETO, APRESENTA-SE COMO MERA INCONSISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 19/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOBISON PEREIRA DE BARROS, candidato a Vereador no município de Viçosa/AL, em face da sentença Id. 9507113, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* consignou a ausência de regularidade de uma doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que a falha apontada na sentença representa valor ínfimo e, em consequência, insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Aduz ainda que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da insignificância da quantia envolvida e do fato de que a falha não teria impedido a análise quanto à confiabilidade das contas.

Argumentou, por fim, a ausência de má-fé de sua parte.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença recorrida, aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral Id. 9507263, pretende o recorrente obter a reforma da sentença Id. 9507113, por meio da qual o Juízo da 5ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

O fundamento para a desaprovação das contas reside na ausência de comprovação de que o objeto da doação estimável em dinheiro (jingle de campanha) constitui produto da atividade econômica do doador.

Uma análise dos autos revela que, apesar da ausência da informação em comento, a doação foi formalizada por meio de termo de doação (Id. 9505963) e houve a emissão do recibo eleitoral pertinente.

Nesse contexto, a tese recursal de que o valor da despesa apontada como irregular (R\$ 350,00) é insuficiente para ensejar a desaprovação das contas apresenta-se razoável, sobretudo ao se constatar que essa foi a única falha apontada na sentença e que, em verdade, ela não trouxe prejuízo ao exame das contas.

Na visão desta relatoria, deve ser aplicado ao presente caso o previsto no art. 30, II, da Lei nº 9.504/92, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Trata-se, ademais, de interpretação já adotada por esta Corte Regional Eleitoral em julgados anteriores, do que serve de exemplo o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. **NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DE MOTORISTA PRESTADOS SE TRATAVAM DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR.** DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. **INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** (TRE-AL - PC: 060094630 MACEIÓ - AL, Relator: MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 36, Data 22/02/2019, Página 38/40)

Sendo assim, analisados os elementos constantes dos autos, é possível concluir que o vício é de baixa relevância financeira e que não se produziu impactos relevantes para a prestação de contas em análise, motivo pelo qual apresenta-se adequado o acolhimento da pretensão recursal.

Não por outro motivo foi que o *parquet* pugnou pelo provimento do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator